

A PORNOGRAFIA DE VINGANÇA À LUZ DA LEI Nº 11.340/06

Larissa de Oliveira Leal¹

Ivy de Souza Abreu²

RESUMO

O presente artigo se dedica a explicar as concepções do ordenamento jurídico pátrio a cerca da pornografia de vingança. Deste modo, abarca-se esta violência de gênero enquanto violação de direito fundamental à intimidade e a vida privada, com base na Constituição Federal de 1988, bem como sua incidência enquanto violência moral e psicológica, sob a égide da Lei nº 11.340/06 – Lei Maria da Penha. Ressalta-se ainda que, apesar das disposições legais de circundam o tema, atualmente não há uma tipificação específica a respeito do crime, que ante tal lacuna se enquadra no rol de crimes contra a honra. Todavia, registra-se o movimento do poder legislativo nacional, que encarando tais disposições legais como insuficientes, propõem diversos projetos de lei visando à criminalização específica da pornografia de vingança, sendo um deles aprovado, recentemente, pela Câmara dos deputados aguardando sua tramitação no Senado Federal, bem como a iniciativa das empresas privadas no combate a essa divulgação indevida.

Palavras-Chave: Pornografia de vingança. Crime. Lei Maria da Penha. Violência de gênero. Intimidade.

ABSTRACT

The present article is dedicated to explaining the conceptions of the legal order of the country around revenge pornography. In this way, this gender violence is included as a violation of the fundamental right to privacy and privacy, based on the Federal Constitution of 1988, as well as its incidence as moral and psychological violence, under the aegis of Law 11.340 / 06 - Maria da Penha Law. It is also worth mentioning

¹ Graduanda em Direito pela Faculdade Multivix – Cachoeiro de Itapemirim

² Doutoranda em Direitos e Garantias Fundamentais pela FDV, Mestre em Direitos e Garantias Fundamentais pela FDV, Especialista em Direito Público, MBA em Gestão Ambiental, Avaliadora da Revista Brasileira de Políticas Públicas (qualis B1), Advogada, Bióloga e Professora Universitária.

that, despite the legal provisions surrounding the issue, there is currently no specific definition regarding crime, which, in the face of such a gap, falls within the category of crimes against honor. However, there is a movement of the national legislative power, which, considering these legal provisions as insufficient, proposes several bills aimed at specific criminalization of pornography of revenge, one of them recently approved by the Chamber of Deputies awaiting its passage in the Senate As well as the initiative of private companies in combating such undue disclosure.

Keywords: Pornography of revenge. Crime. Maria da Penha Law. Gender violence. Intimacy.

1 INTRODUÇÃO

Atualmente, a evolução tecnológica e científica se faz cada vez mais presente no cotidiano da sociedade, refletindo-se, mormente, na constante necessidade de se registrar e divulgar cada momento vivenciado. Hoje as lembranças não são mais guardadas tão somente na memória, mas nas inúmeras fotos e vídeos produzidos diariamente de fatos relevantes ou não para a convivência social.

Além disso, o amplo acesso as redes sociais impulsiona a divulgação dos registros cotidianos, sendo possível, através da internet, compartilhar um conteúdo com milhares de pessoas, conhecidas ou não, em menos de um segundo. Todavia, a velocidade de propagação de informações e a popularização das redes sociais torna extremamente tênue a linha que delimita o público do privado, possibilitando diversos tipos de ataque à vida privada.

Nessa perspectiva, a problemática se desenvolve quando algo que fora produzido para ser privado é lançado nesta grande rede globalizada, rompendo o particular e alcançando limites inimagináveis que podem produzir danos, muita das vezes, irreparáveis para o ofendido.

É exatamente neste contexto que surge a pornografia de vingança, tradução da expressão em inglês “*revenge porn*”, que consiste, de forma sucinta, na divulgação, geralmente pela internet, de conteúdos audiovisuais íntimos com cunho sexual, por

um companheiro ou companheira, sem a autorização da pessoa que está sendo exposta.

Assim, levando em consideração a promoção da igualdade de gênero e proteção à mulher, amplamente difundidos e almejados ultimamente, como o ordenamento jurídico brasileiro pune a pornografia de vingança? Para tanto foi promovida uma pesquisa bibliográfica e jurisprudencial, bem como elaborada uma entrevista com profissionais da área jurídica a respeito dos reflexos do tema no cotidiano forense.

2 PORNOGRAFIA DE VINGANÇA E SEUS LEADING CASES NOS ESTADOS UNIDOS E NO BRASIL

O primeiro caso relatado de pornografia de vingança ocorreu nos Estados Unidos, na década de 1980 e não se utilizou das mídias sociais para propalar as imagens não autorizadas. O fato originou-se quando o casal LaJuan e Billy Wood resolveu tirar fotografias nuas um do outro, sendo estas reveladas e guardadas em uma gaveta no quarto deles, de modo em que terceiros não tivessem acesso, o que enfatiza o caráter particular das imagens. (FREITAS, 2015)

Entretanto, um amigo e vizinho do casal, Steve Simpson, invadiu sua residência, encontrou as fotos íntimas dos dois e enviou as imagens para uma revista especializada em materiais pornográficos voltados para o público masculino, fornecendo, inclusive, o telefone pessoal das vítimas. Com isso, os cônjuges passaram a ser alvo de inúmeros telefonemas de cunho assediador. (FREITAS, 2015).

Outro fato de grande importância para que a pornografia de vingança passasse a ser debatida e combatida foi à criação do site isanyoneup.com, que tinha por objetivo a publicação de conteúdo sexual não autorizado disponibilizado anonimamente pelos usuários do serviço. Logo, ante ao anonimato, que transmitia a sensação de impunidade, o site rapidamente ganhou destaque social. (GONÇALVES; ALVES, 2017)

Inicialmente, seu criador Hunter Moore não sofreu qualquer sanção ante a ausência de regulamentação específica sobre o assunto na legislação americana. Entretanto, a mobilização social que exigia a punição de tal ato, aliado ao número de vítimas – famosos e anônimos – que cresciam a cada dia mais, fez com que houvesse uma mudança na legislação. (GONÇALVES; ALVES, 2017)

Atualmente, a criminalização específica da pornografia de vingança nos Estados Unidos fica a cargo dos estados. Logo, os 50 estados estadunidenses tem liberdade para criar, ou não, leis específicas a cerca da temática. Nessa perspectiva, apenas 34 (trinta e quatro) estados americanos aprovaram legislações que tratam da pornografia de vingança. Em 06 (seis) estados, foram propostos projetos de lei a respeito do tema. Enquanto os outros 10 (dez) não se mobilizaram legislativamente sobre o assunto. (MELO, 2016; GONÇALVES; ALVES, 2017)

Não obstante, atualmente, está em trâmite no Congresso dos Estados Unidos o projeto de lei denominado Lei de Proteção à Privacidade Íntima (*IPPA – Intimate Privacy Protection Act*) que pretende buscar a uniformização legislativa sobre o tema, tornando pornografia de vingança um crime federal e prevendo penas de até 05 (cinco) anos de prisão aos transgressores. (MELO, 2016)

Noutra vertente, analisando os casos ocorridos no Brasil, um dos pioneiros a ser noticiado ocorreu em 2006 e teve como vítima a jornalista Rose Leonel. Com o fim de um relacionamento amoroso com Eduardo Gonçalves da Silva a vítima teve diversas fotos íntimas e seus dados pessoais compartilhados em 07 (sete) milhões de sites do mundo e enviados para 15 (quinze) mil e-mails dos moradores de sua cidade natal, associando-a como uma garota de programa brasileira. (MELO JÚNIOR, 2016, apud BUZZI, 2015)

Após acionar a 4ª Vara Criminal de Maringá buscando a responsabilidade criminal de seu ex-namorado, restou constatado ao longo da instrução criminal, mormente pela perícia realizada em seu computador pessoal, que o acusado foi o autor da divulgação não consensual das fotos íntimas da vítima movido pelo desejo de destruir sua reputação e ofender sua dignidade ante o rompimento do relacionamento amoroso.

Em razão disso, Eduardo foi condenado pelos crimes de difamação (art. 139, CP) e de injúria (art. 140, CP), em concurso formal (art. 70, CP), ambos qualificados pelo emprego de meio que facilitou a sua propagação (art. 141, II do CP), de forma continuada (art. 71 do CP), conforme decisão da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, através da Apelação Criminal nº 7563673 PR 0756367-3, de 07 de junho de 2011 (BRASIL, 2011).

O referido acórdão fixou como pena 01 (um) ano, 11 (onze) meses e 20 (vinte) dias de detenção e 88 (oitenta e oito) dias-multa, sendo fixado regime aberto. A pena privativa de liberdade foi substituída por duas restritivas de direito consistentes em prestação alternativa inominada, correspondente ao fornecimento mensal, pelo tempo da pena aplicada, da quantia de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), destinados à vítima e prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública, com fundamento no art. 44 do Código Penal pátrio. (BRASIL, 2011)

Outrossim, em 2011 a vítima pleiteou indenização à título de danos morais. Em sentença, o magistrado da 4ª Vara Cível de Maringá deferiu o pedido e fixou o valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) a título de indenização. Apesar de Rose ter recorrido da sentença buscando a majoração do valor fixado, a 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná negou o aumento da quantia estabelecida e manteve a sentença prolatada pelo juízo de piso. (RIGON, 2013)

3 OS DIREITOS VIOLADOS POR ESTE CIBERCRIME E SUAS IMPLICAÇÕES JURÍDICAS

No atual cenário jurídico brasileiro a pornografia de vingança atinge diversos direitos legalmente assegurados. Inicialmente, por consistir em uma divulgação não autorizada, há a violação ao direito de privacidade, resguardado precipuamente pela Constituição Federal de 1988. A Carta Cidadã reconhece como direitos e garantias fundamentais a inviolabilidade da intimidade, da vida privada, honra e imagem das pessoas, fazendo previsão no art. 5º, X do mencionado dispositivo.

José Afonso da Silva (2005) critica a expressão imprecisa empregada pela Carta Maior ao assegurar a inviolabilidade da intimidade como sendo algo autônomo da vida privada, honra e imagem das pessoas. Segundo o autor, seriam estas formas de expressão daquela, motivo pelo qual prefere empregar o termo direito a privacidade.

Quanto à extensão desse direito constitucional, Gilmar Mendes e Paulo Gustavo Branco (2015) ressaltam que a privacidade abarca fatos ligados a relações pessoais em geral, como em assuntos profissionais em que o envolvido deseja que seu teor não alcance o conhecimento de terceiros. Enquanto a intimidade alcança relações estreitamente pessoais, com grande nível de afetividade, como relações familiares e amizades mais próximas.

Por outro lado o alcance da garantia à vida privada deve ser entendido como a composição de toda a vida íntima da pessoa, englobando os membros de sua família, bem como demais relações de afinidade. Silva (2005) pontua que a Magna Carta protege duas áreas específicas da vida privada: o segredo da vida privada e à liberdade da vida privada, estando intimamente relacionadas entre si, uma vez que o segredo da vida privada se caracteriza como a expansão da personalidade e para que seja exercida plenamente é essencial que haja plena liberdade.

Por fim, a proteção à honra e a imagem das pessoas se caracterizam como uma preocupação da Constituição Federal em preservar a dignidade do cidadão, sua reputação, com a proteção da honra, bem como uma reserva pessoal em seu aspecto físico, perceptível visualmente, consistente da tutela da imagem pessoal. (SILVA, 2005).

Em contra partida, tendo em vista que a pornografia de vingança surge no seio de uma relação afetiva, o dever assistencial do Estado em resguardar a família e todos os seus componentes é inequívoco, conforme previsão expressa do art. 226, caput e §8º da Magna Carta. Exatamente neste contexto surge a lei 11.340/06, com o objetivo basilar de combater as mais diversas formas de violência no âmbito das relações domésticas, com enfoque especial na violência de gênero.

A lei 11.340/06 faz menção em sua ementa à Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres, que foi a pioneira no cenário internacional a versar sobre os direitos humanos da mulher, bem como à Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher que teve o papel de definir as diversas formas de violência contra o gênero feminino. (DIAS, 2007)

Além disso, a lei Maria da Penha prevê as possíveis modalidades de violência contra a mulher que podem ser praticadas em razão do vínculo familiar ou afetivo. Em seu art. 7º está elencada 05 (cinco) modalidades de violência, sendo estas: física, psicológica, sexual, patrimonial e moral. Entretanto, vale ressaltar que não se trata de um rol exaustivo, tendo em vista que essas não são as únicas modalidades de violência que podem ser reconhecidas no caso concreto. (DIAS, 2007)

Nessa perspectiva, a pornografia de vingança constitui claramente uma violência psicológica e moral. Pode ser considerada como psicológica porque atinge diretamente autoestima e a saúde mental da mulher. Maria Berenice Dias (2007) ressalta a dificuldade da mulher em perceber que manipulações de vontade, chantagens emocionais, vigilância e controle excessivo, humilhações e constrangimentos, por exemplo, caracterizam violência psicológica.

Vale ressaltar que para configuração da violência psicológica não é exigido laudo técnico ou perícia específica para configurar o dano psicológico decorrente do ato violentador. Assim, uma vez constatada pelo magistrado é cabível a concessão de medida protetiva de urgência em favor da vítima. Ademais, se condenado, o réu deve ter sua pena agravada em razão da disposição prevista no art. 61, II, “f” do Código Penal pátrio. (DIAS, 2007)

Por outro lado, conforme disposição do art. 7º, V da Lei Maria da Penha (2006), “a violência moral é entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria”. Assim, quando estes crimes contra a honra, elencados no Código Penal, são cometidos no âmbito das relações domésticas ou familiares devem ser considerados como violência moral, cabendo à incidência da agravante de pena prevista no art. 61, II, “f” do Código Penal, que determina:

Art. 61 - São circunstâncias que sempre agravam a pena, quando não constituem ou qualificam o crime:

II - ter o agente cometido o crime:

f) com abuso de autoridade ou prevalecendo-se de relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade, ou com violência contra a mulher na forma da lei específica; (Redação dada pela Lei nº 11.340, de 2006)

Fernando Capez (2012) conceitua e diferencia claramente esses três tipos de crime contra a honra. Inicialmente o autor explica que a calúnia consiste na imputação a alguém de um fato definido como crime, devendo este ser falso. Logo, este crime ofende a honra objetiva da vítima, ou seja, sua reputação, o que as outras pessoas pensam deste indivíduo.

A difamação consiste na imputação ofensiva à reputação da vítima, atingindo sua honra objetiva, assim como ocorre com o crime de calúnia. Todavia, a principal diferença entre os dois tipos legais está no fato de que a difamação não retrata um fato criminoso e não precisa necessariamente ser falso, já que o tipo penal não apresenta tal previsão. (CAPEZ, 2012)

Por fim, a injúria consiste na atribuição de uma qualidade negativa que, diferentemente dos outros dois crimes apresentados, atinge a honra subjetiva da vítima, sua autoestima. Logo, a consumação deste crime ocorre quando a própria vítima tem conhecimento de tal atribuição pejorativa, não havendo necessidade de que tais fatos cheguem ao conhecimento de terceiros. (CAPEZ, 2012)

Ainda sob a ótica da Lei 11.340/06, resta imperiosa a análise do nível de abrangência e aplicabilidade da referida lei, visto que há vários estigmas empregados pelo senso comum com relação a sua extensão. Nesse sentido a redação do artigo 5º, da lei 11.340/06 determina sua amplitude de aplicação no caso concreto:

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial:

I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;

II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;

III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.

Parágrafo único. As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual (BRASIL, 2006)

Através da análise do dispositivo legal supramencionado verifica-se claramente que os incisos I e II abarcam com amplitude a comunidade familiar abrangendo neste conceito os maridos, companheiros, namorados, amantes, filhos, pais, padrastos, irmãos, cunhados, tios e avós (com vínculos de consanguinidade, de afinidade ou por vontade expressa), ou seja, uma variedade de laços de pertencimento no âmbito doméstico. (SIMIONI; CRUZ, 2011)

Por sua vez, o inciso III estabelece que qualquer relação íntima de afeto pode ter incidência da Lei 11.340/06. Resta evidente que a lei não institui qualquer critério para a caracterização deste tipo de relacionamento, desmistificando o senso comum da necessidade de comprovação de um tempo mínimo de relacionamento ou da instância de um casamento ou de união estável para a proteção da mulher violentada. Nesse sentido, segue jurisprudência pátria que reconhece o namoro como uma relação íntima de afeto, aplicando-se a lei 11.340/06:

PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. AMEAÇA. INVASÃO NO DISPOSITIVO INFORMÁTICO. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. NAMORO. RELAÇÃO ÍNTIMA DE AFETO. CARACTERIZAÇÃO. INCIDÊNCIA DA LEI MARIA DA PENHA. ART. 5.º, INCISO III. PRELIMINAR DE INCOMPETENCIA DO JUIZADO. REJEITADA. MÉRITO. ABSOLVIÇÃO. AUSÊNCIA DE MATERIALIDADE E AUTORIA. IMPOSSIBILIDADE. AMEAÇA. CRIME FORMAL. ATENUANTE. CONFISSÃO PARCIAL. SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Independentemente da ocorrência de coabitação, o namoro é uma espécie de relação íntima de afeto. Mesmo cessado o vínculo, se a ameaça é cometida nesse contexto, configura-se violência doméstica, ensejando a aplicação da Lei nº 11.340/2006. 2. Tendo os crimes sido cometidos pelo ex-namorado por motivo referente à relação, qual seja, o rompimento do relacionamento, o Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher é competente para conhecer e julgar a causa. 3. [...] (BRASIL, 2016)

Vale ressaltar, por fim, a redação restritiva do art. 41 da lei 11.340/06, que proíbe a aplicação das medidas despenalizadoras previstas na lei 9.099/95 em casos de violência doméstica e familiar contra a mulher. Logo, mesmo tratando-se de crime de

menor potencial ofensivo, na forma do art. 61 da lei 9.099/95, não podem ser aplicados os benefícios por ela previstos.

Todavia, apesar das proteções conferidas pela Carta Magna e pela Lei Maria da Penha, a pornografia de vingança não possui um tipo pena específico. Assim, conforme se infere pelas entrevistas realizadas, essa conduta se enquadra como crime de difamação ou injúria, a depender das características do caso concreto, possuindo penas bastante brandas. E se praticado contra vítima do sexo feminino este crime é processado na forma da Lei Maria da Penha, conforme ressalta o Promotor de Justiça de Guaçuí entrevistado.

Noutra vertente, visando normatizar as condutas perpetradas no ciberespaço surgiu a lei nº 12.737/12, conhecida popularmente como Lei Carolina Dieckmann, que dispõe sobre a criminalização de delitos informáticos. Esta lei introduziu no Código Penal o art. 154-A, que trata especificamente sobre o furto de informações digitais. Assim, caso ocorra à subtração do material íntimo mediante invasão do dispositivo informático da vítima, pode haver, além da incidência dos crimes contra a honra, a tipificação deste novo crime. (BRASIL, 2012)

Entretanto, o grande entrave gira entorno da tipificação extremamente específica deste crime. Isso porque, ele não abarca os casos em o próprio agressor já tinha posse do material íntimo divulgado, em razão da relação amorosa e da confiança construída com a vítima. Logo, persiste a lacuna legislativa nos casos de pornografia de vingança.

Outrossim, outra lei de grande relevância, responsável por estabelecer garantias, princípios, direitos e deveres para o uso da internet no Brasil é o recente Marco Civil da Internet, Lei 12.965/14. O art. 21 da referida lei dispõe que para a remoção do conteúdo íntimo basta uma notificação extrajudicial da vítima ou de seu representante legal ao site em que o arquivo está hospedado, garantindo maior celeridade ao ato. (MELO JÚNIOR, 2016)

Ademais, conforme previsão da referida o provedor de internet deve responder solidariamente caso seja notificado para retirar o conteúdo não autorizado, mas não

proceda tal conduta. Além disso, o art. 15 do Marco Civil da Internet estabelece a obrigação das empresas provedoras de internet em armazenar os registros de conexão de usuários pelo prazo de seis meses a um ano, objetivando facilitar a investigação e a identificação do agressor. (MELO JÚNIOR, 2016)

Entretanto, conforme se infere pela entrevista com o Delegado de Polícia de Guaçuí a escassez de delegacias especializadas na repressão aos crimes cibernéticos dificulta a investigação destes casos. Isso porque, no estado do Espírito Santo, por exemplo, há apenas uma delegacia especializada, localizada em Vitória, para atender a demanda de todo o estado.

Além das consequências no âmbito penal, a pornografia de vingança também pode ter reflexos no ramo do Direito Civil. Isso porque a partir do momento em que a vítima possui sua reputação lesada e seu direito constitucional à vida privada violado, o infrator comete ato ilícito e tem a obrigação de repará-lo, conforme preceituam os art. 186 combinado com o art. 927, ambos do Código Civil brasileiro.

Inicialmente, o art. 186 do Código Civil descreve o ato ilícito como uma ação ou omissão que viola direito da vítima e, conseqüentemente, lhe causa algum dano. O referido artigo ainda ressalta a desnecessidade de o dano ser palpável, podendo ser exclusivamente moral, como acontece no caso da pornografia de vingança, onde a vítima tem sua reputação atingida pelo ato criminoso. (BRASIL, 2002)

No mesmo sentido, o artigo 927 do Código Civil brasileiro dispõe que aquele que cometer ato ilícito, causando algum tipo de dano à vítima, mesmo que exclusivamente moral, tem a obrigação de repará-lo. Logo, apesar das consequências deste ato ilícito não possuir mensuração material, o dano moral surge como uma tentativa de atenuar o sofrimento percebido. (BRASIL, 2002)

Nesse passo, jurisprudência pátria do Tribunal de Justiça do estado do Rio Grande do Sul corrobora o direito de indenização a título de danos morais em casos de pornografia de vingança, ressaltando a clara configuração do ato ilícito nestes casos, sendo classificado como um dano moral presumido, conforme se infere pelo teor do julgado:

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. EXPOSIÇÃO DE FOTO ÍNTIMA EM REDE SOCIAL SEM AUTORIZAÇÃO. CARÊNCIA DE AÇÃO NÃO RECONHECIDA. DANO MORAL IN RE IPSA. MINORAÇÃO DO QUANTUM. CONECTIVOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Preliminar de carência de ação afastada, ante a inconsistência da arguição. Demonstração de que a pessoa presente na foto publicada em rede social efetivamente era a autora. 2. Caso em que a parte autora postula indenização por danos morais decorrentes da exposição pelo seu ex-marido de foto íntima sua em rede social sem o devido consentimento. 3. Dano moral caracterizado. Ato ilícito indenizável consistente na exposição sem autorização de foto íntima em rede social de grande porte, sendo impossível precisar o tamanho da exposição sofrida pela autora. Dano da espécie in re ipsa. Dispensada a comprovação efetiva do dano, sendo suficiente a comprovação do ato ilícito e nexos de causalidade. 4. Quantum indenizatório minorado, de acordo com as circunstâncias do caso concreto e os precedentes locais. 5. Em se tratando de indenização por dano moral, os juros de mora e a correção monetária incidem desde a data do arbitramento. Precedentes. 6. Manutenção da fixação dos honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação, de acordo com o § 3º do artigo 20 do CPC. PRELIMINAR AFASTADA. APELO PARCIALMENTE PROVIDO. UNÂNIME. (BRASIL, 2012)

Entretanto, resta enfatizada na entrevista com o Delegado de Polícia de Guaçuá a grande dificuldade na quantificação do valor a título de danos morais, vez que a jurisprudência tem estabelecido valores muito baixos comparados às graves consequências do delito. Nessa perspectiva, segue jurisprudência pátria que considerou culpa recíproca da vítima em um caso de pornografia de vingança, pela produção da foto íntima facilitar sua divulgação, reduzindo, em razão disso, o valor da indenização.

APELAÇÃO CÍVEL – CORPO FEMININO - FOTOS DE PARTES ÍNTIMAS – DIVULGAÇÃO PELA INTERNET - AUTORIA INCERTA – DANOS MORAIS - DEVER DE INDENIZAR - PARTICIPAÇÃO EFETIVA DA VÍTIMA – INDENIZAÇÃO DIMINUÍDA.

- As fotos em posições ginecológicas que exibem a mais absoluta intimidade da mulher não são sensuais. Têm definição mais amarga.
- A postura de quem fragiliza o conceito de moral pode autorizar avaliação condizente com essa postura.
- Havendo dúvidas quanto a origem da divulgação de fotos tiradas por webcam não se pode fixar um culpado.
- Vítima que participa de forma efetiva e preponderante para a consumação do fato tem de ser levado em consideração na fixação da condenação. (MELO JÚNIOR, 2016)

4 O REFLEXO DO NÚMERO ALARMANTE DE CASOS: AS MOVIMENTAÇÕES LEGISLATIVAS E PRIVADAS NO COMBATE A PORNOGRAFIA DE VINGANÇA

Os registros de pornografia de vingança têm alcançado patamares elevados nos últimos tempos. Conforme dados da Associação Civil de direito privado SaferNet Brasil, que se dedica em enfrentar violações a direitos humanos cibernéticos, em 2013, 07 (sete) anos após a ocorrência de um dos primeiros casos de pornografia de vingança registrados no Brasil, foram atendidas 31 (trinta e uma) vítimas de exposição íntima pornográfica no país. (HELPLINE, 2016)

Em contrapartida o número de denúncias recebidas pelo site em 2016 saltou para 256 (duzentos e cinquenta e seis) casos relatados. Dados tão alarmantes como os apresentados fizeram a pornografia de vingança ocupar o topo do *ranking* de violação a direitos humanos, com o maior número de registros no Brasil em 2016. (HELPLINE, 2016)

No mesmo sentido, a organização *EndRevengePorn* realizou uma pesquisa em 2014 sobre a pornografia de vingança e constatou que dentre as vítimas desse crime, 90% (noventa por cento) eram mulheres, e dentre elas, 93% (noventa e três por cento) relataram que sofreram grande estresse emocional com a divulgação. E ainda, 57% (cinquenta e sete por cento) das vítimas alegaram que o conteúdo íntimo foi divulgado por um ex-companheiro, juntamente com seus dados pessoais. (GONÇALVES; ALVES, 2017)

Na mesma vertente, a pesquisa “Violência contra mulher: o jovem está ligado?” realizada pelo Instituto Avon / Data Popular (2014) constatou que a circulação de material pornográfico não autorizado é muito mais frequente entre os homens do que entre as mulheres, tendo em vista que 28% (vinte e oito por cento) dos homens afirmaram já ter recebido e repassado este tipo de material, contra apenas 11% (onze por cento) do público feminino.

Entretanto, apesar do número de casos de casos pornografia de vingança ser alarmante, resta evidente pelas palavras da Advogada e do Delegado de Polícia entrevistados que número de registros realizados não retrata a realidade. Isso porque, ante a ausência de punições severas e a grande exposição gerada, várias vítimas preferem não noticiar o caso às autoridades competentes. Destarte, é

possível concluir que o número de vítimas deste crime é ainda maior do que apresenta as estatísticas.

Nesse contexto, diante da crescente ocorrência da exposição íntima pornográfica no Brasil que vitimiza, em sua maioria, o público feminino, aliada a lacuna no ordenamento jurídico em relação à tipificação específica deste crime, foram propostos 08 (oito) projetos de lei na Câmara dos Deputados com a finalidade de criar um tipo penal específico sobre a pornografia de vingança no Brasil.

O primeiro projeto foi proposto pelo deputado João Arruda (PMDB/PR), em 09 de maio de 2013, registrado sob o nº 5555/2013, a pedido de uma das primeiras vítimas deste crime Rose Leonel. Este projeto é conhecido por “Maria da Penha Virtual” por ser pautado, principalmente, em propor alterações significativas a Lei Maria da Penha.

Inicialmente, o projeto pretende alterar o artigo 3º da referida lei, incluindo no rol dos direitos assegurados às mulheres, o direito à comunicação, reafirmando a independência do sexo feminino. Pretende ainda acrescentar ao rol exaustivo previsto no art. 7º da Lei 11.340/06, o inciso VI, prevendo a exposição virtual como uma forma taxativa de violência, que terá o seguinte teor:

VI – violação da sua intimidade, entendida como a divulgação por meio da Internet, ou em qualquer outro meio de propagação da informação, sem o seu expresso consentimento, de imagens, informações, dados pessoais, vídeos, áudios, montagens ou fotocomposições da mulher, obtidos no âmbito de relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade. (BRASIL, 2013)

Após ser apresentado, o respectivo projeto teve seu teor alterado. A alteração constituiu em acrescentar ao Código Penal brasileiro o art. 140-A, que visa tipificar o crime de exposição pública da intimidade sexual, que, se aprovado, será incluído no rol dos crimes contra a honra, crimes de, em regra, ação penal privada. Segue a pretensa redação do artigo:

Exposição pública da intimidade sexual
Art. 140-A. Ofender a dignidade ou o decoro de outrem, divulgando, por meio de imagem, vídeo ou qualquer outro meio, material que contenha cena de nudez ou de ato sexual de caráter privado.

Pena: reclusão, de três meses a um ano, e multa.

Parágrafo único. A pena é aumentada de um terço a metade se o crime é cometido:

I - por motivo torpe;

II - contra pessoa com deficiência.

Deste modo, se o projeto for aprovado, a pornografia de vingança continuará sendo processada por meio da ação penal privada. Assim, nas palavras do Promotor de Justiça entrevistado tal fato não mudaria o grande empecilho para efetivação da justiça, vez que o desconhecimento da população a respeito dos procedimentos deste tipo de ação penal gera, na maioria dos casos, a decadência do direito.

O segundo projeto de lei foi proposto em 25 de junho de 2015 pela deputada Rosane Ferreira (PV/PR), sob o nº 5822/2013, visando, do mesmo modo, acrescentar a violação da intimidade como uma forma de violência contra mulher, através do inciso VI do art. 7º da lei Maria da Penha. Insta ressaltar que caso este projeto seja aprovado à tipificação atual da pornografia de vingança não será alterada, uma vez que não institui sua tipificação específica, persistindo, assim, a lacuna legislativa atual.

Consecutivamente, foi proposto o projeto nº 6630/2013 em 23 de outubro de 2013 pelo Senador Romário (PSB/RJ). Diferentemente dos anteriores, este projeto prevê a criação do crime de divulgação indevida de material íntimo, que seria incluído no rol dos crimes contra a dignidade sexual. Se aprovado, o novo artigo teria o seguinte teor:

Art. 216-B. Divulgar, por qualquer meio, fotografia, imagem, som, vídeo ou qualquer outro material, contendo cena de nudez, ato sexual ou obsceno sem autorização da vítima.

Pena – detenção, de um a três anos, e multa.

§1º Está sujeito à mesma pena quem realiza montagens ou qualquer artifício com imagens de pessoas.

§2º A pena é aumentada de um terço se o crime é cometido:

I - com o fim de vingança ou humilhação;

II – por agente que era cônjuge, companheiro, noivo, namorado ou manteve relacionamento amoroso com a vítima com ou sem habitualidade;

§3º A pena é aumentada da metade se o crime é cometido contra vítima menor de 18 (dezoito) anos ou pessoa com deficiência (BRASIL, 2013)

É importante notar que a redação do art. 216-B, §2º, II prevê a desnecessidade de habitualidade do relacionamento amoroso, o que enfatiza a possibilidade aplicação

da hipótese de aumento em qualquer tipo de relação, sem delinear nenhum tipo de marcação temporal para sua incidência, o que aumenta sua amplitude de aplicação no caso concreto.

O projeto ainda apresenta a possibilidade de o acusado indenizar a vítima por todas as despesas decorrentes de mudança de domicílio, de instituição de ensino, tratamentos médicos e psicológicos e perda de emprego. Todavia, o pagamento de tal indenização não exclui o direito da vítima de pleitear a reparação civil por outras perdas e danos materiais e morais, conforme disposição do art. 4º do projeto de lei 6630/2013. (BRASIL, 2013)

Por fim, resta estabelecido que em caso de condenação, o Juiz deverá aplicar uma pena de impedimento de acesso às redes sociais ou serviços de e-mail e mensagens eletrônicas pelo prazo máximo de 02 (dois) anos, tendo como parâmetro para aplicação da penalidade as circunstâncias e a gravidade do caso concreto.

Urge salientar que o projeto de lei em menção não faz previsão do tipo de ação penal do crime em menção. Assim, levando em consideração a previsão do art. 225, caput, do Código Penal, se aprovado, esta conduta delituosa será processada mediante ação penal pública condicionada à representação, por ser a regra do rol de crimes em que o crime de divulgação indevida de material íntimo poderá ser incluído.

O projeto de lei nº 6713/2013 foi proposto em 06 de novembro de 2013 pela deputada Eliene Lima (PSD/MT). Ele se limita em propor pena de um ano de reclusão mais multa de vinte salários mínimos para o autor de publicações pornográficas de vingança na internet. Seu teor ainda ressalta que as postagens podem se referir a ambos os sexos.

O quinto projeto de nº 7377/2014 foi proposto pelo deputado Fábio Trad (PMDB/MS) em 07 de abril de 2014. Ele segue a mesma ideologia do projeto de lei nº 6630/2013, de autoria do senador Romário, visando inserir o art. 216-B no Código Penal brasileiro com a finalidade de tipificar o crime de violação de privacidade com o pretense teor:

Art. 216-B. Oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, distribuir, publicar ou divulgar, sem consentimento da vítima, imagem em nudez total, parcial ou em ato sexual ou comunicação de conteúdo sexualmente explícito, de modo a revelar sua identidade, utilizando-se de qualquer mídia, meio de comunicação ou dispositivo.

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos.

§1º A pena é aumentada de um terço se o crime é cometido:

I – com finalidade de assediar psicologicamente;

II – em ato de vingança;

III – para humilhação pública ou por vaidade pessoal;

IV - contra cônjuge, companheira, namorada ou com quem conviva ou tenha convivido em relação íntima, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade.

§2º Configura-se o crime ainda que a vítima tenha consentido na captura ou no armazenamento da imagem ou da comunicação. (BRASIL, 2014)

Este projeto inova ao propor uma pena bastante elevada ao crime, afastando a aplicação de institutos benéficos ao réu, como o previsto no art. 89 da lei 9.099/95, por exemplo. Ademais, incidindo no caso concreto as hipóteses de aumento de pena, a reprimenda alcançaria patamares ainda mais elevados. Além disso, o crime de violação de privacidade passaria a ser processada mediante ação penal pública incondicionada.

Vale ressaltar, por fim, a ponderação realizada pelo §2º do art. 216-B, ao prever que mesmo que a vítima tenha autorizado a visualização e posse do arquivo íntimo pelo infrator, tal fato não desclassifica o crime. Isso porque, mesmo que a vítima tenha revelado o arquivo ao transgressor, continua competindo a ela decidir se quer mantê-lo no âmbito público, divulgando-o, ou no âmbito privado.

Por sua vez, o projeto nº 170/2015 foi apresentado pela deputada Carmen Zanotto (PPS/SC) em 04 de fevereiro de 2015. Este projeto de lei se limita em acrescentar ao art. 7º da lei 11.340/06, o inciso VI, fazendo incluir a violação da intimidade como uma forma de violência contra a mulher. Logo, segue o mesmo rumo dos projetos citados anteriormente, sem propor qualquer inovação em sua tipificação específica.

Por fim, o último projeto relacionado à pornografia de vingança é o projeto de lei nº 3158/2015 de autoria da deputada Iracema Portella (PP/PI). Ele visa acrescentar ao Código Penal o art. 233-A, prevendo a conduta de promover a exposição pública da intimidade física ou sexual de alguém, apresentando o seguinte teor:

Art. 233-A. Promover a exposição pública da intimidade física ou sexual de alguém:

Pena - reclusão, de um a dois anos.

§ 1º Se o crime é praticado pelos meios de comunicação social ou pela rede mundial de computadores:

Pena: reclusão, de dois a quatro anos.

§ 2º A pena é aumentada da metade se:

I - a vítima é menor de 18 (dezoito) anos;

II - a vítima possuir enfermidade ou deficiência mental; ou

III - o agente é ascendente, padrasto, madrastra, irmão, enteado, cônjuge, companheiro, tutor ou curador, preceptor ou empregador da vítima, ou se assumiu, por lei ou outra forma, obrigação de cuidado, proteção ou vigilância;

§ 3º Se o crime é cometido com o fim de obter vantagem econômica, aplica-se também multa. (BRASIL, 2015)

Nota-se que o §2º, III do referido artigo é bastante restritivo ao definir os agentes nos quais podem incidir aumento de pena. Assim, teoricamente, não seria possível aplicar esta analogia aos outros tipos de relacionamento amoroso. Vale destacar ainda que, o projeto não apresentou o tipo de ação penal que será processado o crime em análise. Logo, ante a ausência de previsão, aplica-se a ação penal pública incondicionada conforme ensinamento do art. 100, caput, do Código Penal pátrio.

Após análise dos projetos de lei supramencionados, insta ressaltar que, por possuírem conteúdo assemelhado, todos eles tramitam em conjunto, apensados ao primeiro projeto de lei relacionado, junto ao Congresso Nacional, aguardando o parecer da Comissão de Seguridade Social e Família e Constituição e Justiça e de Cidadania.

Por outro lado, além da movimentação legislativa no sentido de suprir tal lacuna no ordenamento jurídico atual, as grandes empresas de tecnologia da internet também tem demonstrado preocupação em modificar este cenário preocupante, principalmente levando em consideração que a internet tem sido uma grande facilitadora para disseminar este tipo de conteúdo violador.

A empresa multinacional de serviços online *Google* alterou sua política de remoção de conteúdo, visando facilitar a remoção da imagem dos resultados automáticos de busca. Isso porque, o sistema de busca apresenta com maior destaque os resultados mais acessados. Logo, quando uma foto íntima é acessada em grande

escala na internet certamente aparecerá nos primeiros resultados de busca. (REVISTA ÉPOCA, 2015)

Nesse sentido, a vítima de pornografia de vingança pode preencher um formulário online pedindo a desvinculação dos resultados de busca. Todavia, tal ato não gera a remoção do arquivo da internet. Quando o endereço eletrônico em que o arquivo está hospedado é digitado este aparecerá. Mas, trata-se de um grande avanço que visa reduzir a propagação do conteúdo íntimo não autorizado, minimizando as consequências deste crime. (REVISTA ÉPOCA, 2015)

Além disso, a reconhecida empresa de softwares Microsoft se mobilizou ao combate da pornografia de vingança em seus famosos sistemas, como Bing, OneDrive e Xbox LIVE, por exemplo. A empresa criou um formulário online no qual a vítima, através de seu preenchimento, pode solicitar com agilidade a remoção do conteúdo não autorizado, sendo possível incluir no pedido documentos legais, como boletim de ocorrência, por exemplo. (GUGELMIN, 2016)

No mesmo sentido, o *Facebook* tem adotado novas ferramentas no combate a pornografia de vingança que irá atingir também o Messenger e o Instagram. Através dela é possível denunciar fotos que se enquadrem neste crime apertando apenas um botão. E se confirmado o caso de divulgação indevida a foto, bem como todas as similares a ela, será removida da rede social e a conta que compartilhou tal conteúdo será suspensa. (PAYÃO, 2017).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante das considerações apontadas, resta evidente que o ordenamento jurídico brasileiro é deficitário ao tratar sobre a pornografia de vingança. Isso porque, a legislação penal, criada em 1940, não conseguiu acompanhar as novas tecnologias existentes atualmente, sendo, em razão disso, omissa na punição da maioria dos crimes cibernéticos, inclusive a pornografia de vingança.

Ademais, os diferentes profissionais da área jurídica entrevistados (promotor, delegado e advogada) são unânimes em apontar a insuficiência de punição, frente à

ausência de previsão específica do crime como o maior problema no combate a pornografia de vingança. Isso porque, a falta de rigor punitivo incentiva o cometimento da divulgação não autorizada aumentando cada vez mais o número de casos.

Outrossim, é possível observar que as regras socialmente constituídas exigem da mulher – e não do homem – um comportamento conservador e moralmente adequado e tudo que foge desse padrão preestabelecido é moralmente repreendido pela coletividade. Tal fato só perpetua a histórica desigualdade de gênero e impossibilita o pleno exercício da capacidade de escolha e autodeterminação da mulher.

Dessa maneira, a vítima da pornografia de vingança além de conviver com a falta de punições suficientes, ante a lacuna legislativa atual, ainda precisa suportar a quebra do vínculo de confiança que possuía com o agressor, bem como o fardo do flagelamento moral que lhe transfere a culpa pela produção do arquivo íntimo e lhe hostiliza com a propagação do conteúdo. Assim o ciclo vicioso se alimenta e o autor que deveria estar sendo punido por sua conduta, assiste a vítima sofrer muito mais do que inicialmente planejou quando cometeu o crime.

Desse modo, frente à necessidade de se promover a proteção da mulher neste contexto, percebem-se as movimentações do poder legislativo no sentido de criminalizar especificamente essa conduta, com a proposição de vários projetos de lei nesse sentido, aliado as ações das empresas de internet, que tem atualizado suas políticas internas para combater e evitar a propagação do material íntimo pelo meio digital.

Portanto, tais medidas, apesar de insuficientes, são de suma importância para reverter o atual esse cenário discriminatório que insiste em se perpetrar e promover uma sociedade despida de preconceitos de gênero, fazendo-se cumprir um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, expressos no art. 3º, IV da Magna Carta.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/ConstituicaoCompilado.htm>. Acesso em 19 set. 2016.

_____. Decreto-lei nº 2.848 de 07 de dezembro de 1940. Institui o Código Penal. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del2848compilado.htm> Acesso em 19 set. 2016.

_____. Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm. Acesso em 18 de abril de 2017.

_____. Lei nº 11.340 de 07 de agosto 2006. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11340.htm> Acesso em 19 set. 2016.

_____. Lei nº 12.737 de 30 de novembro de 2012. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2012/Lei/L12737.htm> Acesso em 19 set. 2016.

_____. Lei nº 12.965 de 23 de abril de 2014. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm> Acesso em 19 set. 2016.

_____. Câmara dos Deputados. Projeto de lei nº 170/2015. Autor Carmen Zanotto. 04/02/2015. Disponível em <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=945749>> Acesso em 15 nov. 2016

_____. Câmara dos Deputados. Projeto de lei nº 3158/2015. Autor Iracema Portella. 30/09/2015. Disponível em <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=1806100>> Acesso em 15 nov. 2016

_____. Câmara dos Deputados. Projeto de lei nº 5555/2013. Autor João Arruda. 09/05/2013. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=576366&ord=1>>. Acesso em 15 nov. 2016.

_____. Câmara dos Deputados. Projeto de lei nº 5822/2013. Autor Rosane Ferreira. 25/06/2013. Disponível em <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=581988>>. Acesso em 15 nov. 2016.

_____. Câmara dos Deputados. Projeto de lei nº 6630/2013. Autor Romário. 23/10/2013. Disponível em <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=598038&ord=>>> Acesso em 15 nov. 2016.

_____. Câmara dos Deputados. Projeto de lei nº 6713/2013. Autor Eliene Lima. 06/11/2013. Disponível em <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=599910>> Acesso em 15 nov. 2016.

_____. Câmara dos Deputados. Projeto de lei nº 6831/2013. Autor Sandes Júnior. 26/11/2013. Disponível em <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=602238>> Acesso em 15 nov. 2016

_____. Câmara dos Deputados. Projeto de lei nº 7377/2014. Autor Fábio Trad. 07/04/2014. Disponível em <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=611608>> Acesso em 15 nov. 2016

_____. Tribunal de Justiça do Distrito Federal. Apelação Criminal nº 20140110047759. Relator: Sandoval Oliveira. Diário da Justiça Eletrônico, 01 de março de 2016. p. 244. Disponível em: <<http://tj-df.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/310267922/apelacao-criminal-apr-20140110047759>> Acesso em 19 set. 2016.

_____. Tribunal de Justiça do Paraná. Apelação Criminal nº 756.367-3 PR 0756367-3, Relatora: Lilian Romero. Data de Julgamento, 07 de julho de 2011, 2ª Câmara Criminal. Disponível em: <<https://tj-pr.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/20132845/apelacao-crime-acr-7563673-pr-0756367-3/inteiro-teor-20132846>>. Acesso em 05 de abril 2017.

_____. Tribunal de Justiça. Apelação Cível nº 70052257532, Nona Câmara Cível. Relatora: Iris Helena Medeiros Nogueira. Diário da Justiça. Rio Grande do Sul, 12 dez. 2012. Disponível em: <<https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/112439279/apelacao-civel-ac-70052257532-rs>>. Acesso em: 18 abr. 2017.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal**. Parte especial: Dos crimes contra a pessoa a dos crimes contra o sentimento religioso e contra o respeito aos mortos (art. 121 a 212). 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria de Penha na Justiça**: A efetividade da lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

FREITAS, Kamila Katrine Nascimento de. A pornografia de vingança e a culpabilização das vítimas pela mídia. Intercom, XVII Congresso de Ciências da Comunicação na Região Nordeste – Natal - RN – 2 a 4/07/2015, p. 1/12. Disponível em: <<http://www.portalintercom.org.br/anais/nordeste2015/resumos/R47-2316-1.pdf>>. Acesso em 19 set. 2016.

GONÇALVES, Ana Paula Schwelm; ALVES, Fabrício da Mota. **Vingança pornô (revenge porn)**: mais uma missão para a Lei Maria da Penha. Revista Jus

Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 22, n. 4987, 25 fev. 2017. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/56026/a-vinganca-porno-e-a-lei-maria-da-penha>> Acesso em 05 abril 2017.

GUGELMIN, Felipe. Microsoft se une a iniciativa de acabar com a pornografia de vingança. 2016. Disponível em <<http://m.tecmundo.com.br/microsoft/83629-microsoft-une-iniciativa-acabar-pornografia-vinganca.htm>> Acesso em 29 abril 2017.

HELPLINE (Brasil). Safernet. **Indicadores Helpline:** Atendimentos no Brasil. 2016. Disponível em: <<http://helpline.org.br/indicadores/>>. Acesso em 27 abr. 2017.

INSTITUTO AVON/ DATA POPULAR (Brasil). **Violência contra a mulher: o jovem está ligado?** 2014. Pesquisa Estatística. Disponível em: <http://agenciapatriciagalvao.org.br/wp-content/uploads/2014/12/pesquisaAVON-violencia-jovens_versao02-12-2014.pdf>. Acesso em: 20 abr. 2017.

MELO JÚNIOR, Marcos Francisco Machado de. Pornografia de Vingança e sua relação com a Lei Maria da Penha. Jus Brasil, 2016. Disponível em: <<https://marcosfmachadomelojr.jusbrasil.com.br/artigos/299368736/pornografia-de-vinganca-e-sua-relacao-com-a-lei-maria-da-penha.>> Acesso em 05 abril 2017.

MELO, João Ozório de. **Proteção a privacidade:** Projeto de lei pretende criminalizar pornografia por vingança nos EUA. 2016. Revista Consultor Jurídico. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2016-jul-19/projeto-lei-criminalizar-pornografia-vinganca-eua>>. Acesso em: 19 jul. 2016.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional.** 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

REVISTA ÉPOCA (Brasil). Editora Globo. **Como o Google combate a pornografia de vingança?:** Advogada digital Carrie Goldberg, consultora da Iniciativa dos Direitos Civis Cibernéticos, nos EUA, explica a Política de Remoção de Conteúdo do Google. 2015. Atualizado em 03/11/2016. Disponível em: <<http://epoca.globo.com/vida/noticia/2015/12/como-o-google-combate-pornografia-de-vinganca.html>>. Acesso em: 15 abr. 2017.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo.** 25. ed. São Paulo: Malheiros, 2005.

SIMIONI, Fabiane; CRUZ, Rúbia Abs da. Da violência doméstica e familiar – artigo 5º. *In:* CAMPOS, Carmen Hein de. **Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011, p. 185-194. Disponível em: <<file:///C:/Users/laris/Documents/MONOGRAFIA/Lei%20Maria%20da%20penha%20-%20Livro.PDF>> Acesso em 19 set. 2016.

PAYÃO, Felipe. **Não vaza:** Facebook vai punir quem divulga pornografia de vingança. 2017. Disponível em: <<https://www.tecmundo.com.br/facebook/115592->

nao-vaza-facebook-punir-divulgar-pornografia-vinganca.htm>. Acesso em 29 abril 2017.

ANEXOS

Entrevista – Promotor de Justiça de Guaçuí-ES

1) Há muitos processos ajuizados visando penalizar, penal e/ou civilmente condutas de pornografia de vingança?

Resposta: Já tive contato com dois casos de pornografia de vingança, todavia eram cumulados com o crime de ameaça.

2) Em relação aos processos já registrados, há uma maior incidência de vítimas do sexo feminino ou masculino?

Resposta: A vítima é sempre mulher. Nunca tive conhecimento de vítimas do sexo masculino.

3) Em sua opinião, a pornografia de vingança pode ser considerada uma violência de gênero?

Resposta: Com certeza deve ser encarada como uma violência de gênero.

4) O fato de a ação penal ter natureza privada é um empecilho para a efetivação da justiça?

Resposta: Com certeza. O desconhecimento por parte da população do que significa uma ação penal privada leva, na maioria dos casos, a decadência do direito.

5) Quais dificuldades existem, em sua opinião, no processo deste tipo de crime?

Resposta: Não há nenhum empecilho, pelo contrário, é um dos meios de prova mais fácil, em razão da publicidade do crime.

6) Em qual crime incide a pornografia de vingança? Como você avalia sua tipificação atual?

Resposta: Art. 139 e 140 do Código Penal, ou seja, difamação e injúria. Se a vítima for mulher, na forma da lei Maria da Penha, se for homem, crime simples.

7) Em sua opinião, a alteração da Lei Maria da Penha seria efetiva neste caso?

Resposta: Não há necessidade de alteração na Lei Maria da Penha, nem tipificação específica do crime, tendo em vista que já existe previsão na lei 11.340/06, configurando o ato como uma violência psicológica, moral e até mesmo sexual. Ademais, deve-se levar em conta o Princípio da Intervenção Mínima no Direito Penal, que só deve ser utilizado em último caso.

8) Em sua opinião, a criação de um novo tipo penal, – art. 216-B, CP no rol dos crimes contra a liberdade sexual – seria uma medida suficiente? Como você avalia a alteração do tipo de ação penal, de privada para pública?

Resposta: Uma alteração de pena, seja com uma qualificadora ou criação de um novo tipo penal, seria uma medida suficiente para diminuir a criminalidade. Quanto a ação penal, deveria se tornar pública condicionada à representação, para facilitar a punição destes casos. Todavia, jamais uma ação penal pública incondicionada, já que a vítima deve ter o direito de escolher se quer ou não se expor com a ação penal.

9) Nos casos de pornografia de vingança pela internet, como você avalia a atuação dos órgãos responsáveis pela produção de provas?

Resposta: Ineficiente, principalmente por falta mão de obra qualificada.

Entrevista - Advogada de Guaçuí-ES

1) Há muitos processos ajuizados visando penalizar, penal e/ou civilmente condutas de pornografia de vingança?

Resposta: Eu trabalho, em média, com caso por mês. Mas, quase todos não dão prosseguimento na ação penal. Assim, essa realidade é ainda maior, pois acredito que a maioria não são sequer registrados.

2) Em relação aos processos já registrados, há uma maior incidência de vítimas do sexo feminino ou masculino?

Resposta: A grande maioria dos casos são vítimas do sexo feminino.

3) Em sua opinião, a pornografia de vingança pode ser considerada uma violência de gênero?

Resposta: Pode ser considerada, por atingir muito mais mulheres.

4) O fato de a ação penal ter natureza privada é um empecilho para a efetivação da justiça?

Resposta: Sem dúvida, em razão da morosidade dos clientes em noticiar o fato, por vergonha e desconhecimento do direito, o que gera sua decadência.

5) Em qual crime incide a pornografia de vingança? Como você avalia sua tipificação atual?

Resposta: Crimes contra a honra, difamação e injúria. Não são suficientes, pela desatualização do Código Penal que não alcança as novas tecnologias. Aumento de pena.

6) Em sua opinião, a alteração da Lei Maria da Penha seria efetiva neste caso?

Resposta: Seria um grande avanço, mas a tipificação específica, abrangendo ambos os sexos, seria essencial para solução do problema. Isso porque, somente a lei Maria da Penha for alterada, continuará havendo uma lacuna legislativa na punição desses crimes quando a vítima for do sexo masculino.

7) Em sua opinião, a criação de um novo tipo penal, – art. 216-B, CP no rol dos crimes contra a liberdade sexual – seria uma medida suficiente? Como você avalia a alteração do tipo de ação penal, de privada para pública?

Resposta: Seria satisfatório, desde que houvesse previsão de ambos os sexos. Hoje a carência de punição destes casos provoca a insatisfação dos clientes. Há casos em que eu oriento meus clientes a não prosseguir com a ação penal, tendo em vista que a exposição é aumentada com a judicialização do caso e a pena não é suficiente ante toda a exposição gerada.

8) Nos casos de pornografia de vingança pela internet, como você avalia a atuação dos órgãos responsáveis pela produção de provas?

Resposta: Ineficiente. Infelizmente, quando possível a própria vítima que acaba tendo que produzir as provas.

9) Quais ações a vítima pode tomar em relação aos provedores? Essas ações são suficientes?

Resposta: Devem procurar a Delegacia específica de crimes virtuais. Os casos que já atuei o próprio agressor retirou o conteúdo e se retratou. Todavia, tal ato não foi suficiente diante das proporções enormes que a divulgação gera.

Entrevista – Delegado de Polícia de Guaçuí-ES

1) Com qual frequência são registrados casos de pornografia de vingança? Em sua opinião, esses dados retratam a realidade, ou muitos casos não são registrados?

Resposta: Não há muitos casos registrados, me lembro de ter trabalhado apenas com dois casos. Entretanto, há comentários de outros casos que ocorreram na cidade, mas que não foram registrados, pela vergonha da vítima em se expor ainda mais.

2) Em relação aos casos registrados, há uma maior incidência de vítimas do sexo feminino ou masculino?

Resposta: Com certeza uma maior incidência de vítimas do sexo feminino.

3) Em sua opinião, a pornografia de vingança pode ser considerada uma violência de gênero?

Resposta: Sim, por atingir mais um número maior de vítima do sexo feminino.

4) Caso ocorra este crime, como a vítima deve proceder?

Resposta: Primeiramente, a vítima deve fazer o registro de ocorrência na delegacia do município em que reside, sendo esta responsável por remeter o caso para a delegacia de crimes da internet. No Estado do Espírito Santo só temos uma, que se localiza em Vitória. Ao procurar à delegacia a vítima deve informar o endereço eletrônico (URL) onde foi divulgado o material íntimo, a fim de que se consiga rastrear de qual computador foi divulgado não autorizado. Além disso, a vítima deve entrar em contato com um advogado de sua confiança, que ajuizará a ação, uma vez que trata-se de ação penal privada.

5) Caso o crime seja praticado por meio da internet, há alguma mudança no procedimento?

Resposta: Por se tratar de um crime cibernético, o diferencial no procedimento é o encaminhamento do registro à Delegacia especializada em crimes da internet, para rastrear o IP do computador e encontrar o autor do delito, caso não se saiba.

6) Em qual (quais) artigo(s) o agressor é indiciado?

Resposta: Art. 139 e 140 do Código Penal, crimes de difamação e injúria, na forma da lei Maria da Penha.

7) Há alguma dificuldade na investigação deste tipo de crime? E em relação às provas?

Resposta: Sim, principalmente quando não se sabe a autoria do delito, por depender de um serviço mais especializado.

8) Em sua opinião, a legislação atual aborda este tema de forma suficiente? Se não, quais alterações legislativas poderiam ser promovidas?

Resposta: O grande problema da legislação atual é que a pena é desproporcional ao dano causado a vítima. Deveria haver um crime específico na legislação que tratasse sobre a pornografia de vingança, pois apesar de todas as tentativas visando conscientizar a população do quão gravosa é essa conduta, isso não foi suficiente, crescendo ainda mais o número de casos como esse. Logo, o Estado não pode ficar inerte a essa situação, devendo intervir, impondo uma pena mais grave a quem pratica esse crime. Além disso, deveria haver uma unificação da jurisprudência brasileira fixando valores mais altos de indenização por danos morais nestes casos, tendo em vista as graves consequências do delito.